



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício Circular nº 100/2008

Florianópolis, 24 de outubro de 2008.

Pedido da PGE para que não sejam indicadas nas decisões judiciais que determinem o fornecimento pelo Estado as marcas específicas de medicamentos, a fim de possibilitar a utilização de similares devidamente registrados no Ministério da Saúde/ANVISA, já adquiridos mediante procedimento licitatório.

Aos Excelentíssimos Senhores Juízes com competência na área da Fazenda Pública

Senhor(a) Magistrado(a),

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência fotocópia do Ofício Gab/PGE n. 2307/08, subscrito pelo Procurador Geral do Estado, Dr. Sadi Lima, para ciência do requerimento e providências que entenderem cabíveis.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Gaspar Rubik
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA e.e.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

144370
Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 02
#

Ofício GAB/PGE nº2307/08. Florianópolis, 03 de Setembro de 2008.

Senhor Corregedor-Geral de Justiça,

Comumente se tem verificado que o Poder Judiciário concede liminares determinando que o Estado forneça medicamentos de determinada marca específica. Estes medicamentos, no entanto, muitas vezes encontram-se padronizados e são fornecidos gratuitamente pelo poder público, só que pelo nome genérico ou por outra marca vencedora da licitação. Destarte, muitas vezes, os cidadãos pacientes acabam apelando ao Poder Judiciário sem necessidade real. E, ainda que não estejam padronizados, a aquisição direta por determinada marca específica se mostra muita mais onerosa e vai de encontro à legislação do SUS - Sistema Único de Saúde e aos princípios constitucionais.

Note-se que o Estado adquire por licitação ou de forma direta, uma infinidade de medicamentos. Somente para atender a decisões judiciais, no ano de 2007, foram despendidos em torno de 47 milhões de reais.

Não é demasiado relembrar que segundo art. 37 caput da Constituição, a Administração Pública está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Excelentíssimo Senhor
DESEMBAGADOR ANSELMO CERELLO
DD. Corregedor-Geral de Justiça
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
NESTA**

146204 02/09 0002/135/00 0011570 00 70608 00000000000



Outrossim, o inciso XXI, do mesmo dispositivo da Constituição Federal, determina que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

Sobre os princípios da impessoalidade e da igualdade que devem ser aplicados aos certames licitatórios, esclarece CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

9. O princípio da *impessoalidade* encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de *designar o princípio da igualdade de todos perante a administração*.

10. O princípio da *igualdade* implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

A legislação impõe que a aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde, seja feita considerando a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou na falta desta a Denominação Comum Internacional, sendo desta forma, vedado à Administração a escolha da marca do medicamento a ser



adquirido, ou seja, do laboratório que o fabrica, sendo que tal determinação nada mais faz do que aplicar os princípios da impessoalidade e da igualdade.

E não somente a compra, mas que a prescrição dos medicamentos no Sistema Único se dê da mesma forma.

É o que determina o art. 3º da Lei 9.787/99:

Art. 3º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

O § 2º deste artigo, ainda determina, que em igualdade de condições, a Administração deve dar preferência ao Genérico em relação ao medicamento de referência.

Esclareça-se que segundo o art. 1º da Lei 9.787/1999, Denominação Comum Brasileira é a denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária, enquanto Denominação Comum Internacional é a denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde.

A exceção a esta regra está contida na Resolução nº 51/2007 da ANVISA, e se dá, tão-somente, quando não houver outro medicamento na formulação genérica ou similar.

Neste sentido, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná editou o Ofício Circular nº 323/2006 dirigido aos Juizes daquele Estado, com o seguinte teor:

Senhor Juiz,
Tendo em vista solicitação da Secretaria de Estado da Saúde, requisito a Vossa Excelência a não indicação de marcas específicas de medicamentos em decisões judiciais que determinem seu fornecimento pelo Estado, a fim de possibilitar a utilização de



similares, devidamente registrados no Ministério da Saúde/ANVISA, já adquiridos mediante procedimento licitatório."

O Tribunal de Justiça de São Paulo, quando julgou a Apelação Cível nº 391.789-5/6-00 decidiu que não se pode obrigar o Poder Público a fornecer medicamento pelo nome comercial, quando há genérico que pode ser adquirido por menor preço. Infere-se do acórdão:

Procede, todavia, a argumentação da apelante, no tocante à impossibilidade de obrigar-se a Municipalidade a adquirir determinado medicamento pelo nome comercial quando outros, com idêntica composição e atuação, podem ser adquiridos por menor preço. É o caso, por exemplo, dos chamados medicamentos genéricos, os quais comprovadamente atuam de forma idêntica ao assim chamado medicamento de referência.

Neste diapasão, decidiu a Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.012427-7 do TRF da 4ª Região:

Assim, por exemplo, a Lei nº 9.787/99, dando nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.360/78, define medicamento genérico como aquele medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia de proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional (DCI). (inciso XXI). Por sua vez, bioequivalência é a "demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental" (inciso



XXIV). Isto indica, pois, que o medicamento genérico tem o mesmo princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica do medicamento de referência, apresentando a mesma segurança e podendo ser intercambiável, sendo responsabilidade da ANVISA o registro, o controle de qualidade, os critérios para aferição de equivalência terapêutica e dispensação dos medicamentos nos serviços farmacêuticos (art. 2º, incisos I a IV). Não é demais lembrar que nas aquisições de medicamentos, o genérico, "quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço" (art. 3º, § 2º). Portanto, técnica e legalmente, os benefícios, riscos e contra-indicações de um medicamento genérico já aprovado pela ANVISA são os mesmos do respectivo medicamento de referência, conforme se verifica do próprio site governamental

(<http://www.anvisa.gov.br/faqdinamica/index.asp?secao=38>).

Não há base legal nem científica, pois, para a não-intercambialidade dos medicamentos de referência e genéricos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a seu turno, nos autos da Apelação Cível nº 2008.041994-2 negou provimento em 26.08.2008 (acórdão ainda não publicado), ao recurso de Antonio Augusto de Teixeira Montenegro onde este pretendia a reforma da decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido em ação que ajuizou em face do Estado de Santa Catarina, alegando que é portador de Esquizofrenia, onde requer o fornecimento do medicamento Zolapin® ou seja, o fármaco Clozapina fabricado especificamente pelo laboratório Meizler, não aceitando a Clozapina fabricado pelo laboratório Novaris, sob o nome comercial Leponex. A decisão do Tribunal é no sentido de que os dois medicamentos são intercambiáveis, podendo o Poder Público fornecer tanto um quanto o outro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 04
7

Portanto, o Estado, quando adquire medicamentos, seja por licitação, seja por compra direta, nos termos do art. 3º, da Lei 9.787/99, não só pode, mas DEVE (poder-dever) fazê-lo considerando a Denominação Comum Brasileira ou na falta desta a Denominação Comum Internacional.

Ante o exposto, é o presente para solicitar seja expedido ofício-circular aos magistrados recomendando a não-indicação de marcas específicas de medicamentos em decisões judiciais que determinem o seu fornecimento pelo Estado, a fim de possibilitar a utilização de similares, devidamente registrados no Ministério da Saúde/ANVISA, já adquiridos mediante procedimento licitatório.

Atenciosamente,

SADI LIMA

Procurador-Geral do Estado